



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 12.131/17

Ementa: Poder Executivo Estadual — Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo — Exercício de 2017 — Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada através da Decisão Singular DSPL 00096/17, referendada pelo Acórdão APL TC 00676/2017. Cumprimento do item "4" da decisão do TCE-PB. Suspensão de Medida Cautelar. Desconstituição dos itens "1, 2 e 3" da decisão. Perda de objeto de análise de Recurso. Determinações à SECPL.

ACÓRDÃO APL TC 00757/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de uma Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB), referente ao exercício de 2017, tendo como gestora responsável a Secretária Executiva do Empreendedorismo, Sra. Amanda Araújo Rodrigues.

Em decorrência das apurações decorrentes do acompanhamento da gestão, das análises da Auditoria, bem como devido a fatos denunciados pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através do Doc. TC 73.207/17, em 06/11/2017 foi deliberado através da Decisão Singular DSPL 096/17¹:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à Secretaria Executiva do Empreendedorismo, para que a gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, se abstenha de dar continuidade aos procedimentos administrativos voltados à concessão de empréstimos por meio do Programa "Empreender - PB", abarcando TODAS as linhas e tipos de financiamentos (pessoa física e jurídica), até ulterior deliberação deste Tribunal;
2. Alertar à gestora que, na hipótese de descumprimento da presente decisão, os atos serão considerados irregulares e nulos e, bem assim, de sua plena responsabilidade;
3. Esclarecer que, para o cumprimento das determinações do item 1, excetuam-se as ações e/ou providências respeitantes aos procedimentos de fiscalização, de cobranças de parcelas (vencidas e/ou vincendas), bem assim demais atos corriqueiros de administração dos contratos firmados até a presente data;
4. Determinar citação à gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, bem como ao Sr. Lindolfo Pires Neto, Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a

¹ A Decisão Singular DSPL 096/17 foi referendada pelo Acórdão APL TC 00676/2017, o qual foi publicado em 14/11/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 12.131/17

apresentarem esclarecimentos acerca das inconformidades citadas pelo Ministério Público junto ao TCE-PB (Doc. TC 73.207/17), bem como das mencionadas nos relatórios técnicos da Auditoria, constantes dos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, e outras cominações aplicáveis à espécie.

Vale ressaltar que a Decisão Singular supracitada, manteve-se após apreciação de Embargos de Declaração (p. 246/250).

Cuida-se nesse momento processual de verificação do cumprimento das determinações constantes na referida decisão e referendadas por este Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 00676/2017.

Nesse sentido, tenho a informar que a gestora responsável pela administração e operacionalização do Programa EMPREENDER PB, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, bem como o titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Lindolfo Pires Neto apresentaram defesas, acompanhadas por uma vasta documentação em CD de mídia digital (p. 540/7815).

Após o exame preliminar dessa documentação, realizado pelo órgão técnico de instrução, é dado constatar que houve a remessa pela gestora de informações e documentos solicitados pela Auditoria, conforme relatório às p. 7881/7894.

Assim, tendo em vista o encaminhamento da documentação solicitada durante o exercício de 2017, referente ao Acompanhamento da Gestão, **a Auditoria sugeriu o afastamento da medida cautelar antes expedida.**

Destaco que, além das defesas apresentadas, foi anexado automaticamente aos autos, através do Portal do Gestor, o Doc. TC 81.594/17 (p. 7830/7877), o qual se trata de um Recurso de Reconsideração impetrado pela Sra. Amanda Araújo Rodrigues, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, haja vista liminar concedida pelo TJPB. Esta peça recursal não foi objeto de exame por parte da Auditoria.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 12.131/17

VOTO

Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: A instrução processual trazida aos autos, no entendimento técnico, conduz ao afastamento da medida cautelar, constante no item “1” da Decisão Singular DSPL 096/17.

Por essa razão, resta desnecessária a apreciação do Recurso de Reconsideração interposto nos autos, uma vez que as determinações dos itens “2 e “3”, estão interligadas ao item “1”, portanto, também devem ser afastadas.

No que se refere à determinação que objetivou a citação dos responsáveis para apresentação de defesa e documentos, constante no item “4” da decisão, depreende-se dos autos que a mesma foi atendida.

Ressalto que, por diversas vezes, a Auditoria já havia solicitado informações/documentos sem obter êxito junto à Secretaria Executiva do Empreendedorismo.

Isto posto, voto pelo (a):

- 1 – **cumprimento do item “4”** da Decisão Singular DSPL 096/17;
- 2 – **suspensão da Medida Cautelar** antes expedida, **desconstituindo os itens “1”, “2” e “3”** da Decisão Singular DSPL 096/17;
- 3 – **declaração de perda de objeto** de análise e apreciação do **Recurso de Reconsideração** anexado aos autos (Doc. TC 81.594/17);
- 4 - retorno do processo à Auditoria, para **análise da documentação apresentada** e pronunciamento quanto às eivas constatadas, bem assim quanto aos fatos apontados pela Denúncia encartada nos autos, de modo que este Tribunal possa apreciar o mérito;
- 5 – encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado, cientificando àquele poder acerca da presente decisão, para providências de sua competência.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 12.131/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 12.131/11, que de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, com denúncia encartada nos autos, verificação de cumprimento da Decisão Singular DSPL 096/17, referendada pelo Acórdão APL TC 00676/2017;

CONSIDERANDO que o voto do Relator e mais que consta dos autos;

ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, em:

- 1 – declarar o **cumprimento do item “4”** da Decisão Singular DSPL 096/17;
- 2 – **suspender da Medida Cautelar** antes expedida, **desconstituindo os itens “1”, “2” e “3”** da Decisão Singular DSPL 096/17;
- 3 – **declarar perda de objeto** de análise e apreciação do **Recurso de Reconsideração** anexado aos autos (Doc. TC 81.594/17);
- 4 – determinar à SECPL de retornar o processo à Auditoria, para **análise da documentação apresentada** e pronunciamento quanto às eivas constatadas, bem assim quanto aos fatos apontados pela Denúncia encartada nos autos, de modo que este Tribunal possa apreciar o mérito;
- 5 – determinar à SECPL o encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado, cientificando àquele poder acerca da presente decisão, para providências de sua competência.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-PB, em 20 de dezembro de 2017.

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 10:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL